

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 675, DE 2012

Determina a sustação da Instrução Normativa nº 1, de 30 de setembro de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, por exorbitar do poder regulamentar, conforme art. 49, V, da Constituição Federal.

Autor: Deputado POLICARPO

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 675, de 2012, objetiva suspender a eficácia da Instrução Normativa nº 1, de 30 de setembro de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

A iniciativa se fundamenta no que dispõe o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Defende o autor que a cobrança da contribuição sindical anual obrigatória, estatuída pelo art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, à qual se refere a Instrução Normativa nº 1/08 do MTE, não é autoaplicável, tendo em vista que a parte final do texto do dispositivo constitucional citado prevê a edição de lei que regule sua cobrança, o que resulta em exorbitância do poder regulamentar no ato ministerial em questão.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ato normativo atacado no Projeto de Decreto Legislativo 675/12, qual seja a Instrução Normativa 1/08, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, dispõe que os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de todos os servidores e empregados públicos.

O art. 578 e seguintes da CLT, por seu turno, determinam que as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma ali estabelecida, e que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

Ora, a Instrução Normativa 1/08, do MTE, veio apenas corroborar o que já vinha sendo aplicado pelos tribunais em sua jurisprudência. Assim, tanto o Supremo Tribunal Federal - STF (RMS 217.851, RE 146.733 e RE 180.745) quanto o Superior Tribunal de Justiça - STJ (Resp 612.842 e Resp 442.509) e os Tribunais Regionais Federais - TRF's vinham entendendo, mesmo antes da edição da IN 1/08, que o dispositivo é aplicável aos servidores e empregados públicos.

Tal entendimento não é novidade, posto que o Poder Judiciário (MI 670, MI 708 e MI 712, STF) tem entendido, de forma semelhante, que a lei de greve dos trabalhadores em geral

(Lei 7.783/89) se aplica aos servidores públicos enquanto não houver lei específica que regule seu direito de greve, previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal.

Além disso, é forçoso reconhecer que as conquistas das entidades representativas dos servidores e empregados públicos, especialmente no que concerne às campanhas salariais, são estendidas a todos, e não só aos sindicalizados. É justo, portanto, que haja uma contrapartida mínima obrigatória anual que contribua para a manutenção da estrutura e funcionamento das referidas entidades, dada sua importância para toda a categoria dos servidores públicos do Brasil.

Concluimos, portanto, ante o exposto, votando pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 675, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CHICO LOPES
Relator